



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

SEI Nº 161.00037/2020-10

PROC. Nº 259/20

PLL Nº 101/20

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /22 – CEDECONDH

AO PROJETO E À EMENDA Nº 1

**Fixa em 40% (quarenta por cento) o percentual para o cálculo do adicional de insalubridade devido aos profissionais da saúde e aos trabalhadores de atividade essencial vinculada à saúde do Município de Porto Alegre, excepcionalmente enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, E A Emenda nº 1, ambos de autoria da vereadora Cláudia Araújo.

O Projeto visa fixa em 40% (quarenta por cento) o percentual para o cálculo do adicional de insalubridade devido aos profissionais da saúde e aos trabalhadores de atividade essencial vinculada à saúde do Município de Porto Alegre, de forma excepcional, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Procuradoria desta Casa em parecer prévio (doc. 0170397), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria em razão da inconstitucionalidade formal do PLL, por vício de iniciativa.

A vereadora autora da proposição apresentou a Emenda nº 1, para determinar que o adicional de insalubridade fixado em 40%, excepcionalmente, em favor dos profissionais da saúde no Município de Porto Alegre, incidirá sobre o salário mínimo, e não sobre o salário-base, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela pandemia de Coronavírus. Estabelece também que somente serão beneficiados os profissionais que atuarem diretamente nas alas e funções de combate à COVID-19.

A Comissão de Constituição e Justiça, através dos pareceres de autoria da Vereadora Comandante Nádia (docs. 0223123 e 0233020), concluiu pela existência de óbice jurídico à tramitação do PLL e da Emenda nº 1, por inconstitucionalidade dado o vício de iniciativa.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, bem como a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, se manifestaram pela rejeição das proposições, conforme pareceres dos vereadores Moisés Barboza (doc. 0292964), e Hamilton Sossmeier (doc. 0320420), respectivamente.

No entanto, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, em parecer da lavra do vereador Aldacir Oliboni (doc. 0316425), concluiu pela aprovação das proposições.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CEDECONDH por força do art. 40, inciso I, alínea “e”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

No que compete a esta Comissão, não há como deixar de se reconhecer o mérito e a excelente intenção da autora, visto que é um reconhecimento ao excelente trabalho desempenhado pelos profissionais de saúde do nosso Município, num período tão difícil da nossa história, em que se enfrenta uma grave crise de saúde pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Todavia, como já levantado pela Procuradoria deste Parlamento, em seu parecer prévio, bem como pela CCJ, CUTHAB e CEFOR, ao se compulsar as proposições, observa-se que a iniciativa legislativa infringe, de forma inafastável, a reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos que versem sobre regime jurídicos dos servidores públicos municipais, consoante art. 61, §1º, alínea “c”, da Constituição Federal, cuja regra é observada, em razão do princípio da simetria, no art. 60, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelo art. 94, incisos IV, V e VII, alínea “b”, da Lei Orgânica de Porto Alegre, em não resta dúvida que matéria em comento é de competência exclusiva do Prefeito..

Nesse sentido, a inobservância das normas constitucionais sobre a iniciativa de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois resta violado o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º, da Carta Republicana de 1988, bem como no art. 10, da nossa Constituição Estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios, das regras básicas do processo legislativo como, por

exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF/88, art. 61, §1º) e com limites do poder de emendar parlamentar, (CF/88, art.63), conforme os precedentes ADIN 822, ADIN 744; ADI 645, DF.,

No caso em tela, não é possível o legislador ordinário iniciar o processo legislativo sobre a matéria de regime jurídico dos servidores, haja vista que esta é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela rejeição do Projeto de Lei e da Emenda nº 1.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 03/03/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0348123** e o código CRC **D9F60EA1**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 064/22** – CEDECONDH contido no doc 0348123 (SEI nº 161.00037/2020-10 – Proc. nº 0259/20 – PLL nº 101/20), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi EMPATADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 30 de março de 2022, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 03 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila: CONTRÁRIO

Vereadora Laura Sito: CONTRÁRIO

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 04/04/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0362602** e o código CRC **690F27CE**.